



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância recisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre	
	I Série	II Série	I Série	II Série		I Série	II Série	I Série	II Série
I Série	1 800\$00	1 200\$00	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..				4\$00					
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.									
					Para outros países:				
					I Série	2 800\$00	2 200\$00		
					II Série	2 000\$00	1 600\$00		
					I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00		

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Despacho:

Substituindo o Deputado Jorge Pedro Maurício dos Santos, por António Vicente Lisboa Leite.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 36/95:

Integra na orgânica do Banco de Cabo Verde, um serviço de centralização de riscos de crédito.

Decreto-Lei n.º 37/95:

Cria o curso de pós-graduação em ginecologia-obstetria.

Decreto-Lei 38/95:

Estabelece os critérios de fixação de remuneração-base dos docentes do Curso de Formação de Professores.

Decreto-Lei 39/95:

Define a remuneração do pessoal de quadro especial.

Despacho n.º 67/95:

Designando o Ministro das Infraestruturas e Transportes, Engenheiro Teófilo Figueiredo Silva, para substituir o Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto do Rosário, durante a sua ausência.

Rectificação:

Aos despacho de S. Ex.ªs os Ministros da Coordenação Económica e Infraestruturas e Transportes publicados no *Boletim Oficial* n.º 20, I Série, de 26 de Junho de 1995.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Despacho:

Delegando no Secretário de Estado da Economia os poderes que indica.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA, PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO:

Portaria n.º 30/95:

Fixa a remuneração dos docentes do Curso de Formação de Professores.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO:

Despacho:

Reconhecendo para todos os efeitos legais a Associação Desportiva Flôr Jovem.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 32.º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do Estatuto dos

Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária do Deputado Jorge Pedro Maurício dos Santos, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Nossa Senhora do Livramento/N^a Sr^a do Rosário - Santo Antão, pelo candidato suplente na mesma lista, António Vicente Lisboa Leite.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 3 de Julho de 1995. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

—oço—

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 36/95

de 17 de Julho

Tendo ficado consignado no artigo 36º, nº 1 do Decreto-Lei nº 52-E/90, de 4 de Julho, que o Banco de Cabo Verde, na sua qualidade de Banco Central, promoveria a centralização dos elementos informativos respeitantes ao risco de concessão e aplicação de créditos, nos termos que vierem a ser estabelecidos pelo Governo, urge, agora definir os princípios reguladores da constituição e funcionamento de um serviço de centralização de riscos do crédito que ficará integrado na orgânica do Banco de Cabo Verde.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Serviço de centralização de riscos de crédito

1. Integrado na orgânica do Banco de Cabo Verde existirá um serviço de centralização de riscos de crédito que terá por escopo a centralização dos elementos informativos respeitantes aos riscos de concessão e aplicação de crédito por parte de instituições de crédito.

2. O serviço de centralização de riscos de crédito diz respeito a operações realizadas pelas sedes, agência e sucursais das instituições de crédito estabelecidas no País com pessoas singulares ou colectivas residentes ou domiciliadas no mesmo, não sendo, porém, abrangidas as operações realizadas entre instituições de crédito.

3. Caberá ao Banco de Cabo Verde transmitir às instituições de crédito as instruções julgadas necessárias ao bom funcionamento do referido serviço.

Artigo 2º

Obrigações das instituições de crédito

As instituições de crédito ficam obrigadas a fornecer, por escrito, ao Banco de Cabo Verde, nos termos que vierem a ser determinados nas instruções a que refere o nº 3 do artigo anterior, os elementos informativos requeridos.

Artigo 3º

Utilização dos elementos informativos

1. Os elementos informativos fornecidos pelas instituições de crédito não poderão ser utilizados para outros fins que não sejam os do serviço de centralização de riscos de crédito ou os de elaboração para estatística.

2. Os referidos elementos informativos não podem, em qualquer caso, ser susceptíveis de difusão violadora do princípio do sigilo bancário que deve proteger as operações de crédito em causa.

Artigo 4º

Pedido de informação por parte de instituições de crédito

As instituições de crédito poderão requerer, por escrito, ao Banco de Cabo Verde que lhes seja dado conhecimento das operações registadas no serviço de centralização de riscos de crédito relativo às pessoas singulares ou colectivas que lhes hajam solicitado crédito.

Artigo 5º

Condições de legitimidade

1. São condições de legitimidade do pedido de informação o ser a instituição requerente credora actual de pessoa singular ou colectiva em causa, ou, não sendo credora, a apresentação do pedido de concessão de crédito.

2. Poderá o Banco de Cabo Verde, nas instruções a que se refere o nº 3 do artigo 1º, regulamentar as condições de legitimidade a que alude o número anterior e, bem assim, fixar condições complementares de legitimidade.

Artigo 6º

Informações prestadas pelo Banco

1. As informações prestadas pelo Banco de Cabo Verde não poderão conter qualquer indicação acerca das localidades em que os créditos foram outorgados, nem das instituições que os concederam.

2. Ao Banco de Cabo Verde não poderá ser exigida qualquer responsabilidade pelas informações que preste.

3. As informações prestadas pelo Banco de Cabo Verde serão exclusivamente destinadas à instituição requerente, sendo-lhe vedada a sua transmissão, total ou parcial, a terceiros.

Artigo 7º

Sanções

1. As informações prestadas nos termos deste diploma estão sujeitas a *Habaeas data*.

2. A violação do dever de sigilo relativamente aos elementos informativos referidos nos artigos 2º e 6º, por parte de administradores, membros do conselho fiscal, directores, gerentes e empregados de instituições de

crédito às quais esses elementos tenham sido prestados faz incorrer os infractores em responsabilidade criminal e disciplinar, nos termos da lei.

3. A prestação de falsas informações por parte das instituições de crédito, para efeitos do cumprimento da obrigação prevista no artigo 2º, constitui, para quem as subscrever, qualquer que seja a qualidade com que o faça, crime de falsas declarações punível nos termos da legislação penal.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a infracção a este diploma, e bem assim ao que vier a ser determinado nas instruções do Banco de Cabo Verde, a que se refere o artigo 2º, constitui transgressão punível nos termos dos artigos 64º a 79º do Decreto-Lei nº 52-E/90, de 4 de Julho, podendo implicar, ainda, para a instituição transgressora a perda do direito de recorrer ao serviço de centralização de riscos do crédito.

Artigo 8º

Execução deste diploma

O Banco de Cabo Verde tomará as devidas providências para a cabal execução deste diploma.

Artigo 9º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 3 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 3 de Julho de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 37/95

de 17 de Julho

O presente diploma que procede à criação do curso de pós-graduação em Ginecologia-Obstetrícia, insere-se numa política de incremento da formação dos recursos humanos ao serviço do Ministério da Saúde.

A implementação do referido curso visa, além de outras vantagens, melhorar a capacidade de prestação de cuidados de saúde, com consequentes reflexos na melhoria da qualidade de vida da população, em especial da mulher caboverdiana.

O curso compreende duas especialidades: a de ginecologia e a de obstetrícia, cada uma com a duração de 30 meses.

Aos habilitados com o curso de pós-graduação naquelas áreas será concedido o título de especialista.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Criação)

1. É criado o curso de pós-graduação em ginecologia-obstetrícia, adiante designado abreviadamente curso.

2. O curso funcionará no Hospital «Dr. Agostinho Neto», na dependência do Ministério da Saúde.

Artigo 2º

(Condições de ingresso)

1. Podem candidatar-se ao curso os licenciados em medicina, através de concurso público.

2. O processo de concurso obedecerá a regulamento, a aprovar pelo membro do Governo responsável pelo sector da Saúde.

Artigo 3º

(Candidaturas)

As candidaturas são enviadas ao Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Saúde.

Artigo 4º

(Estrutura e duração)

1. O curso compreende duas especialidades, correspondendo às de ginecologia e de obstetrícia.

2. Cada especialidade terá a duração de 30 meses, incluindo a fase do estágio.

3. A estrutura e duração do curso serão objecto de regulamentação.

Artigo 5º

(Programa)

1. Os programas do curso constam dos Anexos I e II, correspondendo respectivamente aos dos internatos de Obstetrícia e de Ginecologia.

2. Os Anexos I e II fazem parte integrante do presente diploma e baixam assinados pelo Ministro da Saúde.

Artigo 6º

(Avaliação e aprovação)

1. Ao longo do curso os alunos serão submetidos a avaliações parcelares e no termo de cada internato a um exame final e oficial.

2. As avaliações parcelares, cujas datas devem ser previamente fixadas, consistem em:

a) Discussão dos relatórios respeitantes a cada semestre, que deverão incluir, para análise e eventual discussão, os trabalhos que tenham sido entretanto produzidos;

b) Prova teórica;

c) Prova prática.

3. No último ano de internato o relatório será substituído pelo currículo final.

4. A classificação a atribuir pelas avaliações variará entre 0 e 20 valores.

5. A obtenção de um resultado negativo implica a não frequência do período seguinte.

6. A obtenção de mais de um resultado negativo em qualquer das especialidades acarreta a exclusão do internato.

Artigo 7º

(Título de especialista)

1. A atribuição do título de especialista é feita por um júri composto por cinco elementos.

2. Farão parte do júri competências de colégios de especialistas da área, nomeadas pelo Ministro da Saúde.

Artigo 8º

(Admissão de novos candidatos)

Poderão ser admitidos ao fim de cada internato mais dois candidatos à pós-graduação, segundo critérios a definir pelo Ministério da Saúde, através de regulamentação.

Artigo 9º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias, a contar da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — João Medina — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 7 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.**

Referendado em 7 de Julho de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

ANEXO I

PROGRAMA DO INTERNATO DE OBSTETRICIA

I Ano - Fisiologia e propedêutica da gravidez e neonatal:

1. Anatomia e Fisiologia Obstétricas:

1.1 Aparelho Reprodutivo da mulher;

1.2 Origem e desenvolvimento do ovo;

1.3 Embriologia; Desenvolvimento do feto; Feto a termo;

1.4 Fisiologia da placenta, cordão e sistema amniótico;

1.5 Estudo anatómico e obstétrico da bacia;

1.6 Fisiologia hormonal da gravidez;

1.7 Modificações do organismo materno durante o ciclo grávido-puerperal;

1.8 Fisiologia da lactação;

1.9 Constantes biológicas;

2. Propedêutica da gravidez:

2.1 Diagnóstico clínico e laboratorial;

2.2 Anamnese e exame físico;

2.3 Idade gestacional;

2.4 Estática fetal;

2.5 Consulta pré-natal - grávida sem risco;

2.5.1 Metodologia;

2.5.2 Nutrição e higiene;

2.5.3 Parâmetros físicos e laboratoriais;

2.6 Movimentos fetais;

2.7 Preparação psico-profiláctica;

2.8 Gravidez múltipla;

2.9 Ultrasons; Ecografia;

2.10 Amniocentese; Cordocentese;

2.11 Amnioscopia;

2.12 Celioscopia;

2.13 Radiações ionizantes; Radiopelvimetria;

- 2.14 Cardiocotografia;
- 2.15 Equilíbrio ácido-base feto-materno;
- 3. Parto:
 - 3.1 Útero; Fisiologia da contracção;
 - 3.2 Mecanismo geral do parto;
 - 3.2.1 Pré-parto;
 - 3.2.2 Dilatação;
 - 3.2.3 Expulsivo;
 - 3.2.4 Dequitadura natural;
 - 3.2.5 Pós-parto imediato;
 - 3.3 Parto nas diversas apresentações;
 - 3.3.1 Apice;
 - 3.3.2 Face;
 - 3.3.3 Bregma;
 - 3.3.4 Fronte;
 - 3.3.5 Pélvica;
 - 3.3.6 Espádua;
 - 3.4 Parto múltiplo;
- II Ano - Patologia**
 - 1. Hiperemese gravídica;
 - 2. Estados hipertensivos da gravidez;
 - 3. Hemorragias da primeira metade da gravidez:
 - 3.1 Gravidez ectópica;
 - 3.2 Doenças do trofoblasto;
 - 3.2.1 Mola hidatiforme;
 - 3.2.2 Tumores do trofoblasto;
 - 3.3 Aborto;
 - 3.3.1 Aborto espontâneo;
 - 3.3.1.1 Ameaça;
 - 3.3.1.2 Em evolução e consumado;
 - 3.3.1.3 Diferido;
 - 3.3.1.4 Habitual;
 - 3.3.2 Hemorragias; Endometrite tecidual;
 - 3.3.3 Interrupção voluntária da gravidez;
 - 3.3.4 Infertilidade;
 - 4. Hemorragias da segunda metade da gravidez;
 - 4.1 Placenta prévia;
 - 4.2 DPPNI; Rotura do seio marginal;
 - 4.3 Rotura uterina;
 - 5. Patologia do sistema Amniótico;
 - 5.1 Polidrâmnios;
 - 5.2 Oligoâmnios;
 - 6. Rotura prematura de membranas;
 - 6.1 Infecção amniótica;
 - 7. Dismorfologia fetal;
 - 8. Distocias;
 - 8.1 Mecânicas;
 - 8.2 Dinâmicas;
 - 9. Traumatismos do canal do parto;
 - 10. Malformações uterinas congénitas;
 - 11. Uteros cicatriciais;
 - 12. Incompetência do colo;
 - 13. Fisiologia do sofrimento fetal; Asfixia perinatal;
 - 14. Patologia do puerpério;
 - 14.1 Dequitadura patológica;
 - 14.2 Hemorragias pós-parto;
 - 14.3 Infecções puerperais; Mastites;
 - 14.4 Deiscência da sínfise púbica;
 - 15. Outra patologia:
 - 15.1 Choque;
 - 15.1.1 Obstétrico;
 - 15.1.2 Séptico;
 - 15.2 Coagulopatias;
 - 15.3 Morte súbita materna;
 - 15.3.1 Embolia amniótica;

16. Doenças que complicam a gravidez;
- 16.1 Infecciosas;
- 16.2 Doenças tropicais;
- 16.3 Cardiopatias;
- 16.4 Patologia vascular;
- 16.4.1 Varises;
- 16.4.2 Tromboflebitis grávido-puerperais;
- 16.5 Patologia digestiva
- 16.6 Patologia renal/urinária;
- 16.6.1 Infecções;
- 16.6.2 Nefropatias crónicas ou agudas;
- 16.7 Patologia respiratória;
- 16.8 Patologia neuro-psiquiátrica;
- 16.9 Diabetes e outra patologia endócrina;
- 16.10 Patologia do tecido conjuntivo;
- 16.11 Avitaminoses;
- 16.12 Hemopatias;
- 16.13 Fibromas uterinos;
- 16.14 Tumores do ovário;
- 16.15 Outra patologia genital;
- 16.15.1 Vulvo-vaginites; Cervicites;
- 16.16 Cancro e gravidez;
- 16.16.1 Cancro do colo;
- 16.16.2 Cancro da mama;
- 16.17 Doenças sexualmente transmissíveis;
17. Complicações cirúrgicas e operatórias na grávida e puérpera;
- 17.1 Colecistites; Apendicites; Oclusão intestinal;
- 17.2 Processos ováricos;
- 17.3 Outras complicações cirúrgicas mais frequentes;
- 17.4 O pós-operatório de intervenções, obstétricas ou não;
- 17.4.1 Antibioterapia;
- 17.4.2 Balanço hidro-electrolítico;
- 17.4.3 Vigilância da sutura;
- 17.4.4 Infecções e deiscências;
18. Neonatologia
- 18.1 Reanimação do recém-nascido;
- 18.2 Critérios de alto risco neo-natal;
- 18.2.1 Hipoglicémias; Icterícias; SDR; Lesões neurológicas;
- 18.2.2 Doenças infecciosas: acção sobre o feto e recém nascido;
- III Ano - Clínica**
1. Despistagem de gestações de alto risco;
- 1.1 Identificação das pacientes;
- 1.2 Consulta pré-concepcional;
2. Incompatibilidades sanguíneas feto-maternas;
3. Incompatibilidades de causa imunológicas;
4. Rotura prematura de membranas;
5. Gravidez múltipla;
6. Risco de trabalho de parto pré-termo;
- 6.1 Detecção; Coeficientes de risco;
- 6.2 Ameaça de parto pré-termo;
- 6.3 O parto pré-termo; Condutas;
- 6.4 Diagnóstico e tratamento;
7. Clínica do sofrimento fetal;
- 7.1 Durante a gravidez;
- 7.2 Durante o parto;
8. Atraso de crescimento intra-uterino;
9. Maturidade fetal; Gravidez prolongada;
10. Movimentos fetais;
11. Perfil bio-físico; Direcção do parto;
12. Fluxometria vascular materna e fetal;
13. Direcção do parto;
14. Anestesia e analgesia obstétricas;
15. Desencadeamento do trabalho de parto;
- 15.1 Espontâneo;
- 15.2 Induzido;
- 15.2.1 Indicações e métodos;

16. Particularidades da gravidez e do parto em função da idade e da paridade;
 17. Traumatismos e gravidez;
 18. Diagnóstico pré-natal das doenças congénitas;
 - 18.1 Diagnóstico causal; Conduta; Riscos;
 19. Interrupção voluntária da gravidez;
 - 19.1 Aspectos éticos e médico-legais;
 20. Feto morto;
 - 20.1 Diagnóstico causal; Conduta; Riscos;
 21. Anomalias da placenta, cordão e membranas;
 22. Dismorfologia fetal;
 23. Relação feto-materna;
 24. Aspectos sócio-económico-culturais e aspectos psicológicos no ciclo grávido-puerperal;
 25. Toxicodependência; Farmacodependência; Intoxicações;
 26. Consulta pós-parto;
 - 26.1 Metodologia; Objectivos;
 - 26.2 Anticoncepção pós-parto; Esterilização;
 27. Mortalidade e morbilidade por razões obstétricas;
 28. Mortalidade e morbilidade perinatais;
 29. Neonatologia
 - 29.1 Feto e risco iatrogénico;
 - 29.1.1 Embriopatias;
 - 29.1.2 Fetopatias;
 - 29.1.3 Malformações mais comuns;
 - 29.2 Infecção perinatal;
 - 29.3 Anemias de causa obstétrica;
 - 29.4 Recém-nascido de baixo peso;
- O Ministro da Saúde, *João Medina*.
- ANEXO II
- PROGRAMA DO INTERNATO DE GINECOLOGIA**
- 1º Semestre**
1. Embriologia e anatomia do aparelho genital feminino
 - Embriologia do aparelho genital feminino:
 - Determinismo genético do sexo embrionário;
 - Desenvolvimento embriológico do ovário;
 - Canais de Muller e seio uro-genital - sua participação na formação dos órgãos genitais intrapélvicos e dos genitais externos;
 - Distúrbios da organogénese e sua correlação com algumas mal-formações congénitas genitais.
 - Anatomia macro e microscópica do aparelho genital feminino
 - Revisão de conhecimentos anatómicos e correlação das estruturas com as respectivas funções.
 - Rede vascular sanguínea e linfática dos órgãos genitais
 - Importância na disseminação dos tumores malignos.
 - Relações anatómicas topográficas entre os órgãos genitais e destes com os aparelhos digestivo e urinário
 - Interesse cirúrgico.
 2. Fisiologia do aparelho genital feminino
 - A reprodução como objectivo biológico fundamental
 - O eixo hipotálamo-hipófiso-ovário
 - Hormonas, órgãos alvo e receptores hormonais;
 - Mecanismos de retroregulação hormonal;
 - Interdependência hormonal.
 - O ciclo ovário:
 - folículo em crescimento, postura ovular e corpo amarelo.
 - O ciclo endometrial
 - características histológicas do endométrio nas fases proliferativa e secretora.
 - O ciclo do muco cervical
 - variações segundo a acção hormonal e significado biológico.
 - O ciclo vaginal
 - modificações citológicas do epitélio vaginal ao longo do ciclo menstrual.
 - A menstruação
 - significado e mecanismos desencadeantes.
 3. Puberdade e climatério
 - Terminologia e conceito

- As sucessivas fases do percurso biológico do aparelho genital
 - maturação, maturidade e involução.
- A puberdade e a menarca
 - os ciclos anovulatórios, as metrorragias da puberdade e os princípios da sua terapêutica.
- O climatério e a menopausa
 - fisiologia da menopausa, fisiopatologia do climatério.
 - aspectos clínicos e atitudes terapêuticas.

2º Semestre

4. Exploração funcional do ovário

- Ovário
 - órgão endócrino e reprodutor, departamentos endócrinos da gónada feminina.
- Determinação da existência de postura ovular:
 - situações clínicas que justificam as investigações;
 - métodos indirectos de pesquisa de ovulação;
- Análise crítica dos meios que permitem pressupor a existência de uma eventual postura ovular:
 - ritmo menstrual, dor e hemorragia intermenstrual;
 - temperaturas basais;
 - citologias vaginais;
 - biópsia do endométrio;
 - doseamentos hormonais;
 - ecografias seriadas;
 - celioscopias.

5. Esterilidade conjugal.

- Definição e importância individual, social e demográfica;
- Revisão dos mecanismos fisiológicos da fecundação e sua regulação;
- Protocolo de investigação do casal estéril:
 - no homem;
 - na mulher.
- Factores determinantes da esterilidade conjugal:

- causas masculinas;
- causas femininas;
- causas mistas.

- Perspectivas terapêuticas da esterilidade conjugal
 - métodos convencionais;
 - procriação assistida.

6. Contraceção

- Conceitos de contraceção. Contraceção e planeamento familiar.
- Descrição dos métodos contraceptivos mais frequentemente utilizados:
 - Vantagens e inconvenientes;
 - Indicações e contra-indicações.
- Avaliação crítica dos diferentes métodos em função da eficácia, inocuidade, aceitabilidade e reversibilidade.
- Atitude do médico face à solicitação ou necessidade de contraceção - responsabilidade na vigilância clínica.
- A consulta de contraceção - objectivos, modo de funcionamento e articulação com o esquema sanitário existente.

3º Semestre

7. Leucorreias e lesões benignas do colo

Leucorreias

- Definição e frequência.
- Secreções normais e graus de pureza da vagina.
- Leucorreia da jovem antes da puberdade:
 - Anamnese, exame ginecológico, etiologia e terapêutica;
- Leucorreia da mulher em pleno período de actividade genital:
 - Interrogatório, exame clínico, exames laboratoriais, diagnóstico e terapêutica;
- Leucorreia da mulher pós-menopausa.
 - Interrogatório, exame clínico, diagnóstico etiológico correcto e terapêutica.

Lesões benignas do colo uterino

- Zonas vermelhas - descrição, significado, diagnóstico e tratamento;
- Zonas brancas - significado e diagnóstico.

8. Doença inflamatória pélvica

- Definição.
- Etiologia e vias de propagação.
- Forma aguda da doença inflamatória pélvica:
 - Antecedentes, sintomatologia, diagnóstico diferencial, terapêutica, evolução e prognóstico.
- Forma crónica da doença inflamatória pélvica:
 - Etiologia, sintomatologia, diagnóstico diferencial, tratamento e prognóstico.
- Doenças sexualmente transmissíveis
 - Etiologias, expressão clínica, complicações e prevenção.

9. Tuberculose genital feminina

- Etiologia e frequência
- Vias de propagação e localização genital.
- Anatomia patológica - aspectos essenciais.
- Sintomatologia:
 - Formas latentes;
 - Formas sintomáticas.
- Diagnóstico clínico e laboratorial.
- Tratamento e profilaxia.
- Evolução e prognóstico.

4º Semestre

10. Hemorragias genitais anómalas

- Conceitos e definições:
 - Menorragia, metrorragia, polimenorreia, hipermenorreia.
- Factores etiológicos mais frequentes das hemorragias anormais:
 - causas extra-genitais;
 - causas orgânicas genitais;
 - causas disfuncionais.
- Hemorragias genitais anómalas nas diferentes épocas da vida da mulher:
 - Puberdade, idade reprodutora, climatério e pós-menopausa;
- Protocolo de investigações das meno e metrorragias:
 - Exame clínico, estudos complementares mais utilizados, sequência de exames;

- Indicações terapêuticas sintomáticas e causais e riscos de prescrições inadequadas.

11. Patologia tumoral benigna do aparelho genital feminino

- Tumores benignos de maior frequência
 - Vulva - abcessos, quistos, condilomas (quadros clínicos);
 - Vagina - quistos embrionários (aspecto macroscópico);
 - Colo uterino - quistos (ovos de Naboth) - etiologia, aspecto macroscópico e significado patológico;
 - pólipos - localização, aspectos macroscópicos, significado clínico e terapêutica;
 - Corpo uterino - pólipos - sintomatologia, diagnóstico e terapêutica;
 - miomas - variedades, etiopatogenia, quadro clínico, diagnóstico, complicações e modalidades terapêuticas;
 - Trompa - quistos embrionários (aspectos clínicos);
 - processos infecciosos latentes - hidrosalpinges;
 - Ovário - quistos de retenção - foliculares e luteínicos.
 - cistoadenomas e quistos endometrióides - significado, diagnóstico e terapêuticas;
 - teratomas quísticas - aspectos clínicos;
 - tumores funcionantes - quadros clínicos.

12. Rastreio e diagnóstico precoce do cancro genital. Lesões pré-malignas do colo uterino.

- Rastreio oncológico e suas finalidades;
- Diagnóstico precoce do cancro genital - vantagens e limites
- Rastreio e diagnóstico precoce do *Carcinoma do Colo Uterino*
 - Possibilidades de rastreio e diagnóstico precoce;
 - Lesões pré-malignas do colo - displasias e C.I.N. (conceitos, significado e aspectos anatomo-clínicos)
 - Exame directo do colo e teste de Schiller;
 - Estudo citomorfológico - técnica de realização, indicações fornecidas, análise crítica dos resultados, orientação;
 - Colposcopia, biópsias cervicais e conização - finalidades.

- Rastreio e diagnóstico precoce do *Carcinoma do Endométrio*
- Dificuldades de rastreio e possibilidades de diagnóstico precoce;
- Diagnósticos precoces dos Carcinomas do Ovário e Trompa
 - dificuldades;
- Diagnóstico precoce do *Cancro da Vulva* — atitudes face às lesões pré-malignas.

5º Semestre

13. Tumores malignos do útero

- Cancro do colo uterino.
 - Incidência e epidemiologia;
 - Tipos histológicos e história natural;
 - Noções clínicas — sintomatologia, diagnóstico, vias de propagação, exames complementares e classificação clínica;
 - Tratamento — modalidades terapêuticas segundo estádios evolutivos;
 - Prognóstico.
- Cancro do endométrio
 - Incidência e epidemiologia;
 - Etiopatogenia e aspectos histológicos;
 - Noções clínicas — sintomatologia, diagnóstico, vias de propagação, exames complementares, classificações;
 - Tratamento — modalidades terapêuticas segundo os estádios evolutivos;
 - Prognóstico.
- Sarcoma uterino
 - Frequência, diagnóstico, tratamento e prognóstico.
- Corioepitelioma:
 - Sintomatologia, diagnóstico, tratamento e prognóstico.

14. Tumores malignos da vulva, vagina, trompa e ovário.

- Cancro da vulva
 - Incidência e correlação com as lesões pré-malignas;
 - Aspectos anatomo-patológicos;
 - Noções clínicas — sintomatologia, diagnóstico e evolução;
 - Indicações terapêuticas.
- Cancro da vagina e da trompa
 - Frequência e diagnóstico.
- Cancro do ovário
 - Incidência e epidemiologia;

- Classificação histopatológica;
- Aspectos clínicos — sintomatologia, diagnóstico, classificação;
- Possibilidades terapêuticas.

15. Aspectos cirúrgicos do aparelho genital feminino.

- Vias de acesso e técnicas operatórias;
- Cuidados pré e pós-operatórios;
- Vigilância e prevenção de acidentes cirúrgicos.

Ministro da Saúde, *João Medina*.

Decreto-Lei nº 38/95

de 17 de Julho

Vem funcionando desde o ano de 1979 o Curso de Formação de Professores do Ensino Secundário, com resultados que encorajam sua transformação num Instituto Superior de Educação, o que decerto acontecerá ainda este ano.

Aos docentes que vêm prestando serviços no referido Curso aplica-se, transitóriamente, o Estatuto do Pessoal Docente contido no Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro, por força do seu artigo 50º.

Não constando do referido Estatuto a estrutura de cargos, carreiras e salários do pessoal docente, a qual é objecto do Decreto-Legislativo nº 11/93, de 24 de Setembro, importa definir, provisoriamente, o estatuto salarial dos docentes do citado Curso até à criação e consequente instalação do futuro Instituto Superior de Educação, preenchendo-se assim um grave vazio que vem dificultando o normal funcionamento do referido Curso.

Tendo em vista o nº 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Os docentes do Curso de Formação de Professores, criado pelo Decreto nº 70/79, de 28 de Julho, passam a auferir remuneração-base calculada com base nas referências 16, escalão A a 17, escalão D constantes do Anexo II ao Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, nos termos condições a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsável pelas finanças, administração pública e educação.

Artigo 2º

Este diploma em vigor com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1995 e vigorará até 30 de Setembro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Mário Silva — Ondina Ferreira.

Promulgado em 7 de Julho de 1995.

Gabinete do Primeiro Ministro

Publique-se.

Despacho nº 67/95

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Designo o Ministro das Infraestruturas e Transportes, eng^o Teófilo Figueiredo Silva para substituir o Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto do Rosário, durante a sua ausência de 29 de Junho a 7 de Julho de 1995.

Referendado em 7 de Julho de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Gabinete do Primeiro Ministro, 29 de Junho de 1995.
— O Primeiro Ministros, *Carlos Veiga*.

Decreto-Lei nº 39/95

de 17 de Julho

Ao abrigo do artigo 12º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo Decreta o seguinte.

Artigo 1º

A remuneração do pessoal de quadro especial é a constante da tabela anexa que baixa assinada pelo Primeiro Ministro e faz parte integrante do presente Decreto-Lei.

Artigo 2º

O presente Decreto-Lei tem efeito retroactivo à data da entrada em vigor do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Mário Silva — p.s. Teófilo Figueiredo Silva.

Promulgado em 12 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 12 de Julho de 19975.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

TABELA DE REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DE QUADRO ESPECIAL

(Anexa ao Decreto-Lei nº 39/95, de 17 de Julho)

Níveis	Vencimento ilíquido
VI	111 386\$00
V	88 461\$40
IV	81 723\$60
III	71 508\$10
II	56 406\$60
I	32 059\$10

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

Secretariado do Conselho de Ministro

Rectificações

Por ter saído de forma inexacta o despacho conjunto de S. Ex^a Os Ministros da Coordenação Económica e das Infraestruturas e Transportes, publicado no *Boletim Oficial*, nº 20, I Série, de 26 de Junho de 1995 a página 263, o Conselho de Administração dos Correios de Cabo Verde, SARL, rectifica-se na parte que interessa.

Onde se lê:

« ... Carlos Alberto Lopes

.....

Germano Marciano Almeida ... »

Deve ler-se;

« ... Carlos Alberto Lopes Silva

.....

Hermano Marciano Almeida»

Por ter saído de forma inexacta o despacho conjunto de S. Ex^a o Ministro da Coordenação Económica, e das Infraestruturas e Transporte sobre o Conselho de Administração da Cabo Verde Telecom publicado no *Boletim Oficial*, nº 20, I Série, de 26 de Junho de 1995, a páginas 263, rectifica-se na parte que interessa.

Onde se lê:

'« ... dos estatutos da Correios de Cabo Verde, SARL ...»

Deve ler-se;

'« ... dos estatutos da Cabo Verde Telecom, SARL ...»

Secretariado do Conselho de Ministro, 7 de Julho de 1995. — A Secretaria do Conselho de Ministro, *Evelyne de Mello Figueiredo*.

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA**

Gabinete do Ministro

Despacho

Visto o disposto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº1/95, de 5 de Janeiro;

No uso da faculdade conferida pelo nº 1 do artigo 2º, da Lei Orgânica do Ministério da Coordenação Económica, aprovada pelo Decreto-Lei nº14/95, de 13 de Março, determino o seguinte:

1. Delego no Secretário de Estado da Economia os poderes necessários para decidir os assuntos relativos aos pedidos de atribuição de Utilidade Turística.

2. A presente delegação de competência não prejudica o direito de avocação e o poder de definir orientações gerais e de emitir instruções de serviço.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, na Praia, aos 12 de Junho de 1995. — O Ministro da Coordenação Económica, *António Gualberto do Rosário*.

—o—o—

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA, PRESIDÊNCIA
DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E DO DESPORTO**

Portaria nº 30/95

de 17 de Julho

Convindo fixar, provisoriamente, a remuneração-base dos docentes do Curso de Formação dos Professores, ao abrigo do artigo 1º do Decreto-Lei nº /95, de 17 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelos Ministros da Coordenação Económica, da Presidência do Conselho de Ministros e da Educação e do Desporto o seguinte:

Artigo 1º

A remuneração-base dos docentes do Curso de Formação de Professores é a constante do quadro anexo que faz parte integrante deste diploma e baixa assinado pelo Ministro da Coordenação Económica.

Artigo 2º

O presente diploma entra em vigor com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1995 e vigorará até 30 de Setembro de 1995.

Gabinete dos Ministros da Coordenação Económica, da Presidência de Conselho de Ministros e da Educação e do Desporto, na Praia, Junho de 1995.

António Gualberto do Rosário — Mário Silva — Ondina Ferreira.

Quadro a que se refere a Portaria nº ³⁰/95, de 17 de Julho

Habilitações académicas	Remuneração mensal	
	Com menos de 5 anos no C. F. P. E. S.	Com mais de 5 anos no C. F. P. E. S.
Licenciatura	Ref. 16 A, 65.422\$	Ref. 16 B, 69.987\$
Pós-graduação	Ref. 16 B, 69.987\$	Ref. 16 C, 74.551\$
Mestrado	Ref. 17 A, 73.464\$	Ref. 17 B, 83.788\$
Doutoramento	Ref. 17 C, 94.113\$	Ref. 17 D, 103.241\$

—o—o—

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E DO DESPORTO**

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos termos do artigo 6º do Decreto nº 34/88 de 30 de Abril, determino o seguinte:

Artigo único: É reconhecido para todos os efeitos legais a Associação Desportiva Flôr Jovem, cujos estatutos baixam assinados pelo Director-Geral dos Desportos.

Gabinete da Ministra da Educação e do Desporto, 3 de Julho de 1995. — A Ministra, *Ondina Ferreira.*